



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010666-20.2022.8.26.0019/50001, da Comarca de Americana, em que é embargante FABIO RABELO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 26084

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
1010666-20.2022.8.26.0019/50001**

EMBARGANTE: FABIO RABELO DE OLIVEIRA

**EMBARGADO: BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S/A**

COMARCA: AMERICANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Inexistência de vícios. Ausência das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios. Alegações com o intuito de atribuir caráter infringente aos embargos. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios com alegação dos vícios insertos na norma do artigo 1022 do CPC, pois, repisando suas razões recursais, pede a inversão do resultado do julgamento, com prequestionamento da matéria.

Não se veem, no presente caso, quaisquer das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios; não há, portanto, nenhum ponto a ser esclarecido ou aclarado e sem erro material a ser sanado.

A explanação contida nas razões dos presentes embargos somente deixa entrever o desejo de se modificar a decisão embargada. No entanto, compulsando-se detidamente os autos, não se verifica existir qualquer vício no julgamento embargado.

Trata-se, na realidade, de mero inconformismo da parte com o resultado obtido no julgamento do seu pedido.

Anote-se que, ao contrário do que alega o embargante, houve manifestação expressa sobre as questões aqui suscitadas, bastando a leitura atenta ao teor da decisão **lato sensu** embargada.

Neste passo, impende ter presente que os embargos de declaração não se prestam à apreciação do inconformismo da parte, que repisa argumento anteriormente levantado e não acolhido e que, nesta ótica, não autoriza

concluir pela existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Nada, portanto, a ser esclarecido, a **fortiori** porque a matéria ventilada nos embargos indigitados diz respeito ao "**meritum causae**", não se imiscuindo em obscuridade, contradição, omissão e nem a erro material, **haja vista que, conforme fundamentado “quantum satis” no V. Acórdão, “id est”**:

...Cuida-se de apelação por meio da qual quer ver, a instituição financeira, reformada a r. sentença de procedência, que confirmou a liminar concedida, determinando que o Banco apresente o contrato indicado na inicial, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), vigente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, além das custas e honorários advocatício fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Opôs o autor embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

Apresentou, o Banco, cópia do contrato nº 360936671, cujas parcelas pagas foram apenas as seis primeiras, tendo sido celebrado contrato de renegociação de

dívida, o nº 244600523, objeto da lide.

Em seu apelo, o Banco defende o descabimento da multa cominatória e destaca o acórdão proferido no Agravo de Instrumento que a afastou. Aponta, ainda, o não cabimento dos honorários advocatícios. E, por fim, afirma a necessidade de prequestionamento.

Houve o despacho de revogação da aplicação da multa, diante do decidido no AI nº 1010666-20.2022.8.26.0019 (fls. 283/286).

Manifestou-se o autor contrário à realização do julgamento virtual, externando a vontade de sustentar oralmente.

Em análise da admissibilidade do recurso, houve a ordem para reapreciação da matéria, nos moldes do Tema 1000 examinado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nos 1763462/MG e 1777553/SP, de Relatoria do Ministro *Paulo de Tarso Sanseverino*, que consolidou entendimento, no regime de recursos repetitivos, quanto ao cabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de

documento relativo a direito disponível, na vigência do CPC/2015.

Em 02.07.2024, por cessada a designação junto à 21ª Câmara, do Excelentíssimo Senhor Desembargador *Régis Rodrigues Bonvicino*, os autos foram encaminhados para redistribuição.

Reiterou, o autor, ser contrário à realização do julgamento virtual.

O recurso foi, então, recebido em ambos os efeitos, nos moldes do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil e os autos encaminhados à Mesa de julgamento.

É o relatório.

O autor ingressou com a presente ação de produção antecipada de provas para apresentação, pelo Banco, do contrato de nº 244600523, apontado em seu nome no cadastro de inadimplentes.

O pedido de exibição foi julgado procedente, sendo aplicadas *astreintes* ao caso.

O presente apelo insurge-se contra a ordem de arbitramento da multa cominatória e os honorários advocatícios.

No tocante à fixação da multa cominatória, em consonância com entendimento exarado no REsp 1777553 / SP, Recurso Especial nº 2018/0291360-0, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Tema 1000 do STJ) que assim entendeu: *“Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015”.*

Verifica-se que o referido contrato foi apresentado às fls. 194/199, demonstrando ser uma renegociação da dívida do contrato de financiamento para aquisição de veículo nº 360936671.

Quanto aos honorários advocatícios, foram fixados nos moldes do § 8º do art. 85 do CPC, aplicável *“nas causas em que for inestimável ou*

irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo” – sendo certo que o caso concreto se enquadra na exceção legal.

O valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) arbitrado na r. sentença deve ser mantido, porquanto até mesmo módico.

Por fim, no que tange ao prequestionamento, o Código de Processo Civil/2015 dispõe: “Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado parcial provimento ao recurso para afastar a multa cominatória...

Sendo que, na verdade, o intuito do(a) embargante é rediscutir a matéria de mérito relativa ao assunto, e, como é cediço na jurisprudência, os embargos declaratórios não têm efeitos infringentes, só excepcionalmente

em casos de teratologia ou erro material evidente, o que inocorreu "in casu" (STJ, EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS RECURSOS ESPECIAIS 462.790; 543.628; 638.819; 652.482; 696.824; EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO 32/RJ).

Ademais, é assente na jurisprudência o entendimento de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]” (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016, DJe 03/08/2016). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.679.599-MG (2017/0101883-1), Relatora Min^a Regina Helena Costa, decisão de 28/06/2017, data da publicação 30/06/2017.

Ressalte-se, ainda, que assim já se pronunciou o Colendo STJ: *Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes*

em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

E no que tange a eventual prequestionamento, a partir do Novo Código de Processo Civil, *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”* (art. 1.025)

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

DÉCIO RODRIGUES

Relator